

PARECER JURÍDICO FINAL

INTERESSADO: Município de Pinhal de São Bento/PR

ASSUNTO: Análise final da Ata da Sessão do Credenciamento nº 03/2026.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica final acerca da Ata da Sessão do Credenciamento nº 03/2026, realizada em 13 de maio de 2026, destinada à análise dos documentos de habilitação e propostas apresentados por pessoas jurídicas interessadas na prestação de serviços profissionais nas áreas de psicologia, odontologia, fisioterapia e medicina clínica geral, no âmbito do Município de Pinhal de São Bento/PR.

O procedimento foi previamente instruído com Estudo Técnico Preliminar, documentos preparatórios e parecer jurídico anterior, no qual se concluiu pela viabilidade jurídica do credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços técnicos especializados, em caráter temporário, com fundamento no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, como medida voltada à continuidade dos serviços públicos essenciais até a conclusão do Processo Seletivo Simplificado em tramitação.

Conforme consta da ata, a Comissão de Licitação procedeu à conferência da documentação apresentada pelos interessados, consignando, de forma individualizada, os proponentes que atenderam às exigências editalícias e aqueles que deixaram de apresentar documentos exigidos ou apresentaram documentação em desconformidade com o instrumento convocatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação limita-se ao controle jurídico-formal dos atos praticados após a sessão de análise documental, não cabendo à Procuradoria substituir a Comissão de Licitação na conferência material dos documentos apresentados, tampouco reavaliar, sob perspectiva técnica ou administrativa, o conteúdo de documentos cuja análise ordinária compete aos agentes responsáveis pela condução do procedimento.

No caso, verifica-se que o credenciamento já foi objeto de análise jurídica prévia, ocasião em que se concluiu pela adequação da modelagem adotada, considerando que a Administração não busca selecionar proposta única e excludente, mas habilitar todos os interessados que preencham os requisitos previamente definidos e aceitem as condições estabelecidas no edital. Tal circunstância é compatível com a natureza do credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando demonstrada a necessidade de formação de rede de prestadores aptos ao atendimento de demanda pública temporária e essencial.

A Ata da Sessão demonstra que a Comissão realizou a conferência da documentação dos interessados e discriminou, de maneira objetiva, as razões de habilitação ou de não



atendimento às exigências editalícias. Consta, por exemplo, que algumas empresas apresentaram integralmente a documentação exigida, ao passo que outras deixaram de apresentar documentos essenciais, tais como regularidade perante o FGTS, certidão de regularidade municipal, certidão negativa de falência, requerimento/carta de credenciamento devidamente preenchido ou assinado, proposta assinada, comprovação de aptidão técnica, diploma exigido e comprovante de endereço atualizado do profissional indicado.

Em princípio, a ausência de documentos expressamente exigidos no edital ou a apresentação de documentação incompatível com a forma de participação prevista, especialmente quando o procedimento foi estruturado para pessoas jurídicas, autoriza o não credenciamento do interessado, desde que assegurada a publicidade do resultado e a possibilidade de manifestação recursal, na forma prevista no instrumento convocatório.

Recomenda-se, todavia, por cautela, que antes da publicação definitiva do resultado sejam observadas duas providências. A primeira consiste na conferência final, pela Comissão, da compatibilidade entre cada fundamento de inabilitação e a exigência correspondente do edital, a fim de evitar apontamentos genéricos ou divergências de numeração. A segunda consiste na verificação de eventual enquadramento de alguma interessada como microempresa ou empresa de pequeno porte, especialmente nos casos em que a pendência se refira exclusivamente à regularidade fiscal ou trabalhista, hipótese em que deverá ser observado o tratamento favorecido previsto na legislação aplicável, se cabível.

Quanto às empresas ou profissionais que apresentaram documentação como pessoa física, quando o edital exigia participação por pessoa jurídica, não se vislumbra irregularidade na conclusão da Comissão pelo não atendimento ao instrumento convocatório, pois o procedimento foi estruturado para contratação de pessoa jurídica, conforme consta do ETP e do parecer jurídico anterior.

Também se mostra juridicamente adequada a orientação constante da ata no sentido de que o resultado seja objeto de posterior divulgação/publicação oficial, com abertura de prazo para eventual intenção ou interposição de recurso, antes da prática dos atos finais pela autoridade competente. A homologação, adjudicação/credenciamento formal e eventual contratação somente deverão ocorrer após a publicação do resultado, o decurso do prazo recursal ou o julgamento de eventuais recursos apresentados.

Por fim, nos itens em que não houve interessados, especialmente fonoaudiologia e assistência social, não há óbice jurídico à manutenção do credenciamento aberto, se assim previsto no edital, ou à adoção das providências administrativas cabíveis para nova divulgação, prorrogação ou reabertura, conforme a necessidade pública e as regras do instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Credenciamento nº 03/2026, com a publicação/divulgação oficial do resultado da análise documental realizada pela Comissão de Licitação, observadas as habilitações e inabilitações consignadas na Ata da Sessão de 13 de maio de 2026.

Recomenda-se, antes da publicação definitiva, que a Comissão realize conferência final da correlação entre as pendências apontadas e os itens do edital, bem como verifique a eventual incidência do tratamento diferenciado previsto para microempresas e empresas de



PREFEITURA DE
**PINHAL DE
SÃO BENTO**

pequeno porte nos casos em que a pendência se refira exclusivamente à regularidade fiscal ou trabalhista.

Após a publicação do resultado, deverá ser assegurado o prazo recursal previsto no edital. Inexistindo recurso, ou após o julgamento daqueles eventualmente apresentados, os autos poderão ser encaminhados à autoridade competente para os atos subsequentes de homologação, credenciamento formal e eventual contratação dos interessados habilitados, conforme a necessidade administrativa, disponibilidade orçamentária e demais condições previstas no edital e no contrato.

É o parecer, s.m.j.

Pinhal de São Bento/PR, 19 de maio de 2026.

**FRANCO
ZELIRIO
FERRARI**

Assinado de forma
digital por FRANCO
ZELIRIO FERRARI

Dados: 2026.05.19

15:38:04 -03'00'

FRANCO ZELIRIO FERRARI

Procurador Municipal

OAB/PR 43.423